



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053467-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante J F LOPES, é agravado KRASIS PARTICIPACOES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2053467-83.2025.8.26.0000.

Agravante: J F Lopes.

Agravada: Krasis Participações S/A

Ação: Cumprimento de sentença (nº 0047017-86.2024.8.26.0100).

Comarca: São Paulo- Foro Central- 16ª Vara Cível.

Juiz Prolatora: Paulo Bernardi Baccarat.

Voto nº 41.165

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Cobrança de verba honorária sucumbencial. Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do sócio das empresas executadas, arbitrando verba honorária no percentual de 20% sobre o valor cobrado na inicial. Quantum que deve ser cobrado nos termos do dispositivo da sentença. Impugnação ao cumprimento de sentença acolhida inicialmente por falta de documento essencial. Equivocada a intimação do devedor ao pagamento do débito já acrescido de multa e honorários previstos no artigo 523, §1º, do CPC. Afastamento da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 81 dos principais que, em autos de ação de cobrança, em passo de cumprimento de sentença, rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e trouxe imposta multa no percentual de 1% do valor da causa em razão do caráter protelatório do inconformismo.

Inconformada, recorre a executada

alegando, em síntese, excesso de execução no tocante à cobrança da verba honorária. Afirma que a tese abrigada pela decisão impugnada implica na exação de honorários no percentual de 60%, ou seja, 20% para cada parte sucumbente, em violação ao disposto no artigo 85, §2º, do CPC, o qual estabelece verba honorária no percentual máximo de 20%. Argumenta que a sucumbência objeto de cobrança equivale ao proveito econômico alcançada na demanda, o que desvirtua a finalidade da ação. Defende que a discussão envolvendo os consectários legais, incluindo a verba honorária, configura matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo. Pugna, destarte, pelo rateio da verba sucumbencial na ordem de 1/3. Sustenta, noutro vértice, que, uma vez acolhida a primeira impugnação, equivocada a cobrança de multa e honorários. Bate-se, em derradeiro, contra a imposição de multa pela oposição de embargos protelatórios.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo, sendo regularmente processado, batendo-se a parte contrária, em contraminuta, pelo não conhecimento do recurso e pela condenação da agravada às penas por litigância de má-fé.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança cumulada com declaratória marcada por desfecho de parcial procedência; a r. sentença objeto do cumprimento de sentença

trouxe, em sua dispositiva, a condenação da “*Planova Infraestrutura e Planova Planejamento no pagamento de R\$ 491.073,48, devidamente atualizado monetariamente pelo IPCA desde a apuração (fls. 188/195). Incidirá, desde a citação, juros legais nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno o autor em 1/3 das custas e em honorários em favor do réu Krassis, que arbitro em 20% do valor cobrado. Condeno os réus Planova Infraestrutura e Planova Planejamento em 2/3 das custas e em honorários, que arbitro em 20% do valor da condenação*”.

O inconformismo, “data vênia”, comporta parcial provimento.

Inexiste dúvida no tocante ao valor da verba honorária sucumbencial; com efeito, reconhecida a ilegitimidade passiva do sócio das empresas executadas, o corréu Krassis, o d. magistrado “a quo” condenou a parte autora ao desembolso de verba honorária no percentual determinado de 20% sobre o valor cobrando, referindo-se o rateio exclusivamente às custas processuais.

Destarte, despida de lógica a tese de que houve condenação no percentual total de 60%, visto que a parte autora somente foi condenada ao pagamento de 20% sobre o valor cobrado ante o desfecho de improcedência da demanda em face do corréu Krassis, ao passo que a parte ré foi condenada ao

desembolso de 20% sobre o valor da condenação em favor do patrono da parte autora, sendo de se observar que, à luz do artigo 85, §14, não é possível a compensação de honorários sucumbenciais.

Não bastasse, em discordando do valor fixado a título de verba honorária sucumbencial, incumbia à parte autora ter recorrido oportunamente, mas no caso concreto quedou-se inerte, de sorte que preclusa a discussão envolvendo o volume devido a esse título.

De outro lado, comporta acolhimento o inconformismo no tocante à cobrança de multa e honorários disciplinados no artigo 523, §1º, do CPC; com efeito, iniciado o cumprimento de sentença, a parte executada apresentou impugnação às fls. 09/15 que acabou acolhida por falta de documento essencial, sendo arbitrados honorários em favor da executada no valor de 10% do valor cobrado (fl. 43).

Na mesma decisão, contudo, o d. magistrado “a quo” determinou a intimação do executado para pagamento voluntário ou oferecimento de impugnação, tomando por base a planilha de cálculo de fl. 32 apresentada pela exequente. Ocorre que nela foi incluída de forma equivocada a cobrança de honorários e multa disciplinados no artigo 523, §1º do CPC, sem que fosse oportunizado o pagamento sobre a

parcela incontroversa, na forma do artigo 523 do apontado diploma processual civil, “*verbis*”: “*No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.*”

Destarte, de rigor, seja determinada a intimação da parte executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, observado, aqui, que apenas na hipótese de inércia, devem ser acrescidos de multa e verba honorária, ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito.

Afasta-se-, por consequência, a imposição da multa por oposição de embargos aclaratórios tido como protelatórios, visto que a agravante somente se insurgiu contra a omissão presente na decisão no tocante ao alegado excesso envolvendo a incidência de multa e honorários, não havendo se falar na intenção deliberada de retardar o andamento do processo.

Isso posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso, nos termos acima expostos.**

WALTER EXNER
Relator